

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Da Sra. TEREZA NELMA e outras)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de auxílio proteção às seguradas obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social que ficarem impossibilitadas para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em decorrência de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

I

-

.....

j) auxílio proteção.

.....”

“Art. 26.....

I - pensão por morte, salário-família, auxílio-acidente e auxílio-proteção;

.....” (NR)

“Subseção V-A

Do Auxílio Proteção

Art. 64-A. O auxílio proteção será devido, independentemente de carência, nas condições do auxílio por incapacidade temporária, às seguradas de que trata o art. 11 desta Lei, que ficarem impossibilitadas para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em decorrência de violência doméstica e familiar.



* C D 2 2 7 4 3 7 3 5 0 6 0 0 *

§ 1º A necessidade de afastamento do local de trabalho será demonstrada mediante decisão judicial fundamentada que assegure à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - a manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, para as seguradas de que tratam os incisos I e II do art. 11 desta Lei, nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – o afastamento das atividades laborais por até seis meses, para as seguradas de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O auxílio proteção será devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, por até seis meses.

§ 3º No caso da segurada empregada, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de violência doméstica e familiar, incumbirá à empresa pagar seu salário integral.

§ 4º A segurada empregada, inclusive a doméstica, em gozo de auxílio proteção será considerada pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciada.”

“Art. 124.....

.....
VII - aposentadoria e auxílio proteção;

VIII - auxílio por incapacidade temporária e auxílio proteção;

IX - auxílio acidente e auxílio proteção.

”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, até julho desse ano foram apresentadas mais de 31 mil notificações de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher¹.

1 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em 15 dez. 2022.



Esses dados nos demonstram que, passados mais de 16 anos da promulgação da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, muito ainda pode ser feito em prol da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, não somente no campo da implementação da política, como em aspectos que dependem de aperfeiçoamento legislativo. No último aspecto, destaca-se a previsão constante da Lei de que o juiz assegurará à mulher manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, para preservar sua integridade física e psicológica.

Esse direito não foi vinculado a uma clara atribuição de quem seria o responsável pela garantia da renda da mulher enquanto permanecer afastada do trabalho. A medida cria insegurança para os empregadores, podendo inclusive prejudicar a empregabilidade da mulher, pois não se sabe se judicialmente poderia ser reconhecida sua responsabilidade pelo pagamento do salário por até seis meses, independentemente da prestação laboral. Ressalte-se que, em nossa visão, não seria justa tal solução, pois estaria eivada de onerosidade excessiva, especialmente para pequenas empresas e empregadores domésticos.

Dessa forma, a solução que nos parece mais justa é atribuir à Previdência a obrigação pelo pagamento do benefício após o 15º dia de afastamento do trabalho, de forma análoga ao auxílio por incapacidade temporária, antigamente conhecido como auxílio doença. Cumpre ressaltar que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a Constituição deixou de adotar o risco de doença como ensejador da concessão de benefícios previdenciários, o qual passou a ser substituído por incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Com isso, resta claro que não são somente as doenças incapacitantes que podem ensejar a concessão de benefícios que demandam afastamento do trabalho, como outras situações análogas, especialmente a violência doméstica e familiar. No último caso, mediante criteriosa análise judicial, verifica-se se o afastamento do trabalho é medida necessária para a preservação da integridade física e psicológica da mulher. Em caso positivo, é fundamental que a Previdência assuma a



responsabilidade pelo pagamento do benefício, o qual sugerimos que se chame auxílio proteção.

No mesmo sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha." (REsp 1757775 / SP, Relator Min. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02/09/2019).

Uma vez concedido o benefício, a Previdência terá o poder-dever de se valer da ação regressiva para reaver os valores pagos à mulher, uma vez que, desde a promulgação da Lei nº 13.846, de 2019, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser hipótese em que se enseja o ajuizamento desse tipo de ação.

Cumpre esclarecer que optamos pela apresentação de Projeto de Lei Complementar em razão de termos constatado a necessidade de disciplinar a possibilidade de cumulação do auxílio proteção com outros benefícios, matéria que está sujeita a essa espécie normativa (CF, art. 201, § 15).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que poderá conferir maior proteção às seguradas vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada TEREZA NELMA

2022-10906





Projeto de Lei Complementar (Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de auxílio proteção às seguradas obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social que ficarem impossibilitadas para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em decorrência de violência doméstica e familiar.

Assinaram eletronicamente o documento CD227437350600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 2 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 3 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 4 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 6 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 9 Dep. Edna Henrique (REPUBLIC/PB)
- 10 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)

